



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.005, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 129/2010
Ofício nº 2781/13 - SF

Acrescenta os §§ 3º e 4º na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do de nº 2024/11, apensado, e, no mérito, pela aprovação do de nº 2024/11, apensado, com emenda (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4219/08, 4764/09, 4805/09, 7003/10, 2024-A/11, 5121/13, 6827/13, 7682/14, 6982/17, 7377/17, 9115/17, 3582/19, 4381/19 e 5501/19

(*) Atualizado em 30/10/19 para inclusão de apensado (14).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 13

.....

§ 3º Para fins do disposto no **caput** serão contabilizadas as assinaturas manuais e eletrônicas dos eleitores.

§ 4º Os projetos que não lograrem alcançar o número mínimo de assinaturas tramitarão na forma de sugestões legislativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 4.219, DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre o cadastro de eleitores para apresentação, via internet, de projeto de lei de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

DESPACHO:

AO PL N. 7005/2013, APENSEM-SE OS PLS N. 4.219/2008 (E A ESTE, O PL N. 7.003/2010), N. 4.764/2009 (E A ESTE, O PL N. 5.121/2013), N. 4.805/2009, N. 6.827/2013 E N. 7.682/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

§ 1º A subscrição de cada eleitor aos projetos poderá ser feita por meio de adesão à lista constante da página eletrônica da Câmara dos Deputados na internet.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exige-se, como *quorum* de subscrições para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular, o apoio de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Alcançar o número necessário de subscrições por via exclusivamente manual e escrita é tarefa difícil, exigindo tempo, esforços e recursos por parte dos que estão na liderança de referida iniciativa. Por essa razão, pouquíssimos são os projetos de lei apresentados por cidadãos, e ainda mais raros os transformados em norma.

Para reverter essa situação, apresentamos projeto para garantir que a subscrição aos projetos possa ser feita por meio da página eletrônica da Câmara dos Deputados na internet.

Estamos convencidos de que o projeto, uma vez aprovado, contribuirá para dar maior efetividade a esse tipo de iniciativa inscrita na Constituição Federal como um dos mecanismos de exercício direto da soberania popular, mas que, na prática, não teve aplicação significativa até hoje.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 4.764, DE 2009
(Da Sra. Sueli Vidigal)

Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7005/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regulamenta o uso da rede mundial de computadores na iniciativa popular de que trata o § 2.º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 2.º A subscrição de projeto de lei de iniciativa popular poderá ser realizada com assinatura digital, mediante adesão à rede mundial de computadores.

Art. 3.º A assinatura digital deverá ser realizada por programa que certifique

sua autenticidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I – nome completo e filiação;
- II – número da cédula de identidade;
- III- número do título de eleitor;
- IV- endereço residencial e eleitoral;
- V- endereço de correio eletrônico.

Art. 4.º A coleta das assinaturas digitais deverá ser realizada por meio do sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende subscrever.

Parágrafo único. Cabe à Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Legislação Participativa, analisar os requisitos de admissibilidade das sugestões legislativas que lhe forem apresentadas, fazendo as adequações necessárias antes de submetê-las à coleta de assinaturas digitais, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5.º A Câmara dos Deputados poderá criar sistema próprio de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 6.º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 7.º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infra-estrutura de chaves públicas – ICP Brasil.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular no processo legislativo é o mais legítimo modo de expressão da democracia direta, fundamentado no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim proclama: *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**, nos termos desta Constituição.”* (grifamos).

A Constituição Federal trata da matéria no art. 27, § 4.º, que exige lei para regulamentar a iniciativa do povo no processo legislativo estadual, e no art. 61, § 2.º, que dispensa regulamentação em âmbito federal, estabelecendo desde logo os requisitos para o exercício da participação popular na elaboração legislativa.

A propositura que ora submetemos à apreciação desta Casa, restrita ao processo legislativo em âmbito federal, tem por objetivo facilitar o exercício da iniciativa popular, por meio da utilização das novas tecnologias de que dispomos.

A sociedade experimenta verdadeira revolução na tecnologia da informação por meio da rede mundial de computadores.

Atualmente, todo o processo legislativo poder ser acompanhado de qualquer lugar do mundo, possibilitando maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposições.

Discutimos em diversas oportunidades o funcionamento da democracia e o desenvolvimento da cidadania com a participação popular no funcionamento da máquina administrativa.

Hoje há meios que viabilizam a participação direta da coletividade em atividades públicas, tais como as audiências públicas, os orçamentos participativos etc.

Todavia, a participação popular na atividade legislativa ainda encontra obstáculo na mobilização necessária ao cumprimento dos requisitos constitucionais.

Por mais que o cidadão pretenda participar ativamente da iniciativa popular, muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem ou dificultam seu acesso a postos de coletas de assinaturas, sobretudo em razão do exíguo tempo em que estes ficam à disposição do cidadão. A análise profunda do texto da propositura e a discussão abrangente de seu conteúdo também se mostram comprometidas ou inviabilizadas.

A possibilidade de discussão e assinatura das propostas por meio da rede nacional de computadores ampliará a democracia, em seu mais legítimo modo de expressão, que é a democracia direta.

Com a aprovação da presente propositura, poderemos aproximar a população brasileira da Câmara dos Deputados e desenvolver o espírito da cidadania em todas as pessoas que hoje se vêem distantes da discussão parlamentar.

Diversas associações e cidadãos com boas idéias e com o espírito para mudar a realidade no País poderão desenvolver sugestões e apresentar a esta Casa, sem a necessidade de percorrer longa estrada e despender de precioso tempo para angariar assinaturas.

A matéria encontra respaldo constitucional de validade, uma vez que se trata de norma constitucional de natureza contida, possibilitando ao legislador ordinário estender e regulamentar a matéria.

A certificação digital é algo corrente e já vem sendo utilizada em diversos órgãos públicos, agilizando o trâmite de emissão de certidões, processos judiciais e conferência de dados.

Consoante o sítio na rede mundial de computadores www.identidadedigital.com.br, os certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações, além de identificar com segurança pessoas físicas e jurídicas, garantem confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e em diversos tipos de transações realizadas via Internet. Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

O sistema de infra-estrutura de chaves públicas é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.

O prazo para que a norma entre em vigor é de seis meses, para que o Portal da Câmara dos Deputados se adapte à nova realidade e possa conferir eficácia à nova legislação.

Destarte, entendemos que o sistema de certificação digital possibilita a criação de projetos de lei, por meio da rede mundial de computadores, asseguradas

plenamente a legitimidade e autenticidade necessárias à validade da propositura, razão por que postulamos o apoio desta Casa para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009.

Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....
**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta o art. 13-A e altera o art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir subscrição de projetos de lei de iniciativa popular por meio de assinaturas eletrônicas.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7005/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser subscrito por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet..”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.709, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos e no art. 13-A, dará seguimento à iniciativa popular, consoante às normas do Regimento Interno.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em mais de vinte anos de promulgação da Constituição de 1988, onde o art.61 § 2º diz: “A **iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **um por cento do eleitorado nacional**, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. No entanto constatamos que as exigências estabelecidas para que a “iniciativa popular” seja exercida na prática tem se mostrado inalcançável, pois os projetos apresentados, para terem suas tramitações garantidas, são adotados por um parlamentar, portanto tramita como se fosse iniciativa desse parlamentar. O estatuto da participação popular, nos termos em que foi consagrado pela Constituição de 1988 ainda não foi exercido, sendo inclusive classificado por alguns juristas como “**instituto decorativo**”.

Não há um projeto de iniciativa popular sequer que tenha tramitado no Congresso Nacional sem que a sua autoria fosse atribuída a um parlamentar, em que pese as diversas mobilizações realizadas para este fim. Isso prova, sem sombra de dúvidas, que a vontade do legislador, de ampliar os mecanismos de participação popular, pouco ou quase não se efetivou na prática.

A presente proposta tem por objetivo permitir que os projetos de lei de iniciativa popular possam ser subscritos por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet. A partir desta, busca-se novos meios para garantir a **efetiva participação individual** do cidadão. Trata-se de medida que amplia o conceito formal de Cidadania Participativa e garante ao cidadão o exercício pleno de sua possibilidade de participar, superando uma barreira, que mesmo não escrita sempre fez com que esta possibilidade não fosse, além disso, somente uma possibilidade.

Não podemos deixar de atualizar nossa legislação, pois, através das novas tecnologias, todo o processo legislativo pode ser acompanhado com mais transparência e legitimidade de qualquer lugar do mundo.

O **Projeto Cidadão Digital**, pretende permitir que os projetos de lei de iniciativa popular sejam subscritos também por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, a Internet, constituindo-se de um avanço para a prática da democracia participativa. Com a ampliação do acesso dos cidadãos à Internet nos últimos anos, faz-se necessária a atualização do processo legislativo. Caberá na regulamentação, em um prazo máximo de 90 dias, da matéria a definição da melhor tecnologia a ser utilizada para garantir sua eficácia, já que os meios possíveis de viabilizá-la são vários.

Pelas razões expostas, que demonstram a importância relevância de atualizarmos, **possibilitando a coleta de assinaturas dos projetos de lei de iniciativa popular** por meio eletrônico, através da Rede Mundial de Computadores, **a Internet**, contamos com o apoio dos membros do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2009.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

.....
Subseção III
Das Leis
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....
LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998
.....

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos

Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2010 **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir coleta de subscrição a projetos de lei de iniciativa popular por meio de urnas eletrônicas.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4219/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Após a subscrição de cem mil eleitores ao projeto, as demais assinaturas poderão ser coletadas por meio de urnas eletrônicas instaladas nas Assembleias Legislativas durante período de dez dias.

§ 4º A divulgação sobre a proposição e a respectiva coleta de assinaturas, nos termos do § 3º, terá duração de quarenta e oito horas, com dez inserções diárias de um minuto cada, em rádio e TV, a cargo do Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Exige-se, como *quorum* de subscrições para legitimar a apresentação de um projeto de lei popular, o apoio de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Alcançar o número necessário de subscrições por via exclusivamente manual e escrita é tarefa difícil, exigindo tempo, esforços e recursos por parte dos que estão na liderança de referida iniciativa. Por essa razão, pouquíssimos são os projetos de lei apresentados por cidadãos, e ainda mais raros os transformados em norma.

Para reverter essa situação, apresentamos projeto para garantir que a subscrição aos projetos, após a coleta de cem mil assinaturas, possa ser feita por meio de urnas eletrônicas instaladas nas Assembléias Legislativas durante período de dez dias.

Consideramos igualmente importante a divulgação sobre a proposição e a respectiva coleta de assinaturas. Assim, propomos que referida divulgação ocorra durante quarenta e oito horas, com dez inserções diárias de um minuto cada, em rádio e TV, a cargo do Congresso Nacional.

Estamos convencidos de que o projeto, uma vez aprovado, contribuirá para dar maior efetividade a esse tipo de iniciativa inscrita na Constituição Federal como um dos mecanismos de exercício direto da soberania popular, mas que, na prática, não teve aplicação significativa até hoje.

Certos da importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos a às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um

deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 2.024-A, DE 2011 **(Do Sr. Felipe Maia)**

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4219/2008.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial

ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende ampliar a participação popular nos trabalhos legislativos. Vislumbra-se, neste contexto, fortalecer a democracia participativa que oportuniza ao cidadão a sua integração em decisões políticas e reforça o preceito constitucional da soberania popular.

No Brasil, a democracia participativa, cujos alicerces estão fundados no art.1º da Carta Magna, determina que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, no termos desta Constituição”.

Atualmente, o cidadão comum pode enviar a Câmara dos Deputados propostas para projetos de lei desde que subscritas por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional. Além disso, estas assinaturas precisam vir de pelo menos cinco Estados e três décimos dos eleitores em cada um deles.

Diante dessas exigências constitucionais, são raros os projetos de lei de iniciativa popular no Brasil. A população ainda utiliza pouco essa ferramenta de participação legislativa e até o ano de 2010 apenas quatro projetos de lei de iniciativa popular foram efetivamente aprovados e sancionados.

Desta forma, a proposta pretende conciliar a modernidade tecnológica com a democracia participativa, viabilizando maior envolvimento dos cidadãos, por meio da assinatura digital devidamente certificada.

A internet possibilita que indivíduos, empresas, governos e outras entidades realizem uma série de procedimentos e transações de maneira rápida e precisa. Por outro lado, ela não identifica pessoas e nem garante a autenticidade e veracidade dos dados enviados.

Graças à internet é possível fechar negócios, emitir ou receber documentos, acessar ou disponibilizar informações sigilosas, diminuir processos burocráticos, entre outros. No entanto, ela também pode ser usada como meio ilícito para fraudes. O que significa que qualquer operação, quando realizada por via eletrônica, precisa ser confiável e segura. A certificação digital é capaz de atender a essa necessidade.

Ressalte-se que, a certificação digital é regulamentada pela Medida Provisória n.º 2.200, de 28 de junho de 2001, que tem por objetivo: “garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, além de assegurar a realização de transações eletrônicas”.

Importante salientar que o presente projeto, não apenas estimula a cidadania e fortalece a democracia participativa, mas incentiva participação no processo legislativo de jovens que têm maior acesso a internet e às novas

tecnologias.

Recentemente foi feita uma pesquisa com mais de três mil pessoas de 173 cidades do país na faixa etária de 18 a 24 anos, com o intuito de dar um panorama das expectativas desses jovens para o futuro. De acordo com a pesquisa “Sonho Brasileiro”, 71% dos jovens concordam que a internet é um forte instrumento para se fazer política.

Esses jovens acreditam que a internet e os meios eletrônicos são ferramentas de transformação, ou seja, que ela é um novo jeito de participação política.

Assim o presente projeto, ao prever a possibilidade de os cidadãos firmarem uma proposta legislativa de iniciativa popular por meio da assinatura eletrônica, moderniza a forma de participação do povo, incentiva a inserção da juventude no contexto político e inova a forma de se exercer a democracia cidadã no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

(Reeditada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001)

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por

seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, que tem o objetivo de ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada em projetos de lei de iniciativa popular.

Para tanto, a proposta acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular – instrumentos políticos previstos nos incisos I a III do artigo 14 da Constituição Federal.

Inicialmente, por determinação da Mesa Diretora, os autos do projeto de lei foram apensados aos da proposição de nº 4.219, de 2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tem o intuito de dispor sobre o cadastro de eleitores para apresentação, via internet, de projeto de lei de iniciativa popular, alterando, também, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Ainda, ambas as propostas seriam apensadas aos autos do projeto de lei nº 6.928, de 2002, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que cria o “Estatuto

para o Exercício da Democracia Participativa”, regulamentando a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Apresentado requerimento de desapensação do projeto de lei em análise (Req. nº 8.239/2013), foi este indeferido pela Mesa que, posteriormente, reviu seu despacho, determinando o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de seu mérito e constitucionalidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 53, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, como o caso.

Compete privativamente à União legislar acerca de informática e de cidadania, nos termos respectivos dos incisos IV e XIII do artigo 22 da Constituição Federal, preenchendo-se, desta forma, o requisito de constitucionalidade formal, porquanto a proposta vise ampliar a participação social no processo legislativo por meio de assinatura digital devidamente certificada.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto de lei não fere princípios, direitos e garantias constitucionais, alinhando-se, pelo contrário, ao espírito democrático que inspira o texto da Constituição Republicana, tendo em vista que a medida assegura maior interferência da sociedade na elaboração de propostas legislativas.

Quanto ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito, não afetando o valor de Justiça que deve ser perseguido pela normatividade e nela concretizado.

Fazemos, contudo, pequena emenda ao texto do projeto, respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para fins de explicitar, no corpo da reforma legislativa, o artigo modificado.

No mérito, somos favoráveis. A alteração sugerida propicia maior participação social no processo legislativo, possibilitando a utilização da Internet para a construção de propostas de lei que representem, diretamente, a soberania popular no Poder Legislativo.

A Internet é, hoje, instrumento indelével de atuação nas diversas esferas da vida cotidiana, possibilitando a realização de empreitadas econômicas, a propagação da cultura e de conhecimentos, além da difusão de ideias com influência nos desígnios políticos locais e globais.

Não há razão para limitar ou impedir sua utilização para propiciar a participação democrática na apresentação de proposições legislativas.

De fato, é necessária uma revisão do procedimento adotado para a iniciativa popular de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.709, de 1998.

Nele, considera-se iniciativa popular a apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei, que deverá circunscrever-se a um só assunto e ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados de um mínimo de representatividade no País, nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 2.024, de 2011**, bem como por sua aprovação e boa técnica legislativa, nos termos da Emenda de Redação em anexo.

Sala de Sessão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO n.____
PROJETO DE LEI nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada”. (NR)

Sala de Sessão, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.024/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar,

Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Manoel Junior, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.024, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada”. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Voto em separado do Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

A matéria em apreço, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Maia, acrescenta §3º ao artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a soberania popular exercida por meio do plebiscito, do referendo e das proposições legislativas de iniciativa popular, com escopo de ampliar a participação social no processo legislativo, autorizando a variante de assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

A propositura em apreço, inicialmente, foi apensada ao Projeto de Lei nº 4.219, de 2008, do Deputado Lincoln Portela, e, em virtude de apensação deste, também ao Projeto de Lei nº 6.928, de 2002, da Deputada Vanessa Grazziotin. Requerimento de desapensação apresentado pelo autor do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011 mereceu indeferimento da Mesa Diretora da Casa, sendo o despacho posteriormente revisto, concedida a desapensação.

A iniciativa chega, pois, a este Colegiado de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta CCJC, o Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, mereceu de seu relator, nobre deputado Alessandro Molon, parecer favorável, no mérito, e admissibilidade nos demais quesitos regimentalmente cabíveis à análise desta Comissão.

Por discordarmos da posição da relatoria, oferecemos ao juízo deste douto Colegiado o presente voto.

É o relatório.

II – VOTO

Entende o nobre relator do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, Deputado Alessandro Molon, que a matéria não apresenta problema de ordem constitucional, tampouco jurídica, sendo, no mais, meritória por proporcionar ampliação da participação democrática no processo legislativo.

Em seu voto, o douto relator assim se manifesta:

“Embora compreendamos as exigências legais, que revestem os projetos de lei assim formulados [de iniciativa popular, na forma da Lei] de um mínimo de representatividade no País, **nada impede que este critério seja atendido por meio de assinatura digital devidamente certificada** – medida que, cremos, ampliará significativamente o quadro de iniciativas populares no País”.

Concordamos com o Deputado Alessandro Molon no que tange à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, todavia, no mérito, ainda que entendamos que a iniciativa se pauta pelo melhor dos interesses – a ampliação dos recursos para a participação popular direta no processo legislativo –, entendemos que a redação emprestada ao PL 2024/11, quer por seu autor, quer pelo relator, na emenda que oferece ao texto, não é suficiente para garantir a segurança ideal demandada pelo trânsito de dados em meio virtual.

Nesse sentido, com o escopo de garantir a devida segurança na proposição eletrônica de projeto de iniciativa popular, blindando tal iniciativa de quaisquer riscos de invasão, modificação, fraude ou mesmo contaminação viral, apresentamos Substitutivo que designa a própria Câmara dos Deputados como certificadora, respeitada a legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil.

Estando a Câmara dos Deputados ausente do processo de certificação da assinatura digital de que trata o Projeto de Lei em epígrafe, a segurança do processo não vê devidamente afiançada, restando, pois, a iniciativa, eivada de vício intransponível.

Pelo exposto, posicionamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.024, de 2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.024, de 2011**(Do Sr. Marcos Rogério)**

Acrescenta §3º ao art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, tratando da assinatura digital nos projetos de lei de iniciativa popular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a assinatura digital em projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 13.|.....
.....

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular podem ser parcial ou totalmente subscritos por meio de assinatura digital devidamente certificada pela Câmara dos Deputados, nos termos da legislação de infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO

PROJETO DE LEI N.º 5.121, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre as petições eletrônicas e abaixo assinados eletrônicos, impondo que ao serem apresentados à Câmara dos Deputados sejam recebidos como Projetos de Lei de iniciativa popular e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4764/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor que as petições eletrônicas e abaixo assinados eletrônicos que sejam apresentados à Câmara dos Deputados sejam recebidos como Projetos de Lei de iniciativa popular, se respeitados os requisitos e as exigências previstas na Constituição Federal para os Projetos de Lei dessa natureza.

Artigo 2º - As petições e abaixo assinados eletrônicos que sejam subscritos de forma eletrônica por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, serão recebidos pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei de iniciativa popular.

§ 1º. Para serem aceitos como Projetos de Lei de iniciativa popular as petições e abaixo assinados eletrônicos deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I – Todos os subscritores do documento eletrônico devem estar identificados pelo nome completo, devem informar a qual Estado da Federação estão vinculados para fins eleitorais, bem como devem informar o número de registro geral (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II – O endereço eletrônico que pretender captar assinaturas para o fim de apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular deve obter autorização no órgão federal competente, mediante a comprovação de que haverá segurança e sigilo dos dados cadastrais obtidos, bem como a utilização singular da assinatura eletrônica para a petição ou abaixo assinado determinado pelo assinante.

§ 3º. O descumprimento das regras contidas neste artigo impede a

apresentação das petições ou abaixo assinados eletrônicos como Projeto de Lei de iniciativa popular.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo hoje é todo digitalizado. As relações profissionais e pessoais são todas ligadas pelo mundo virtual. A internet é atualmente um dos meios de comunicação em massa mais eficaz. O caminho a ser trilhado pela iniciativa privada e mesmo pelos serviços públicos é o da digitalização, não apenas pela praticidade, mas também pela rapidez, inclusão e benefícios de logística que isso pode proporcionar.

As petições e abaixo assinado eletrônicos são exemplos da digitalização das manifestações populares e já são uma realidade na nossa cultura de democracia participativa, razão pela qual apresento esse Projeto de Lei.

A intenção é torná-las mais do que apenas um documento de intenções eleitorais ou de força política, pois, se aprovado esse projeto, serão também uma parte do processo de criação legislativa.

A ideia é regar a apresentação desses documentos eletrônicos para que possam, agora de forma legítima, serem considerados Projetos de Lei de iniciativa popular.

Os Projetos de Lei de iniciativa popular são recebidos pela Câmara dos Deputados e - segundo determina o art. 61, § 2º, da Constituição Federal - devem ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Sendo assim, para que a petição ou abaixo assinado eletrônico goze de constitucionalidade e seja recebido como um projeto de iniciativa popular, ele deve obedecer aos pré-requisitos que a Lei Maior impôs.

Contudo, a internet ainda é um ambiente propício para a prática de fraudes. Em razão disso não poderíamos deixar de estabelecer algumas regras para que a colheita das assinaturas virtuais ocorra de forma segura. A intenção é garantir a segurança do internauta e também a lisura das iniciativas populares eletrônicas, já que esse eventual documento será apresentado à Câmara dos Deputados e possivelmente se tornará uma Lei.

Não podemos nos abster de regulamentar essa matéria para que a iniciativa popular não se restrinja a velha colheita manual assinaturas, segregando milhares de

pessoas que, pelas dimensões continentais do nosso país, jamais teriam acesso a determinados manifestos ou reivindicações.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº](#)

[32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.827, DE 2013

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para ampliar a participação popular no processo legislativo.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7005/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Acrescente-se o seguinte art. 14-A à Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

“Art. 14-A. Nas proposições legislativas de iniciativa popular, na criação de novos partidos e em outras consultas assemelhadas, nas quais a lei exija a participação popular, o apoio será processado por meio de abaixo-assinados on-line, baseados na Internet, com verificação de autenticidade e certificação a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá realizar o cadastramento dos eleitores e fornecer login e senha aos interessados”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 14, exige como *quórum* de subscrições para legitimar a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular, o apoio de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Por sua vez, o art. 8º da Lei dos Partidos Políticos exige que o requerimento para registro de um novo partido político tenha o apoio de, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em brancos e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Tais exemplos de exigências legais demonstram cabalmente que, embora novos instrumentos de democracia participativa tenham sido consagrados em nossa Lei Maior e estejam presentes em vários diplomas legais, na prática, o que se observa é a imensa dificuldade para seu cumprimento.

Alcançar o número necessário de subscrições por via exclusivamente manual e escrita consiste em missão quase impossível, exigindo tempo, esforços e recursos por parte dos que estão na liderança de referida iniciativa.

De sorte que, até hoje, nenhuma proposição tramitou como projeto de iniciativa popular, apesar de milhares de subscrições de apoio. Em verdade, todas as proposições chamadas pela mídia de projetos populares e que tiveram expressivo apoio da população, pela impossibilidade de a Secretaria da Câmara dos Deputados fazer a conferência das assinaturas, acabaram tendo curso como de iniciativa parlamentar.

No momento em que a Justiça Eleitoral encontra-se atualizando seus cadastros e modernizando seus bancos de dados, cremos que seja de todo oportuno reverter essa situação a fim de que as subscrições populares possam ser feitas via *Internet*, com certificação do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, revogamos o art. 11 da Lei n. 9.709 de 1998, que praticamente torna impossível o uso de referendos para verificação de apoio popular a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, em razão do prazo exíguo que estipula para aprovação desse mecanismo de consulta.

Da forma como o instituto está regulamentado, a população não pode se valer dele para se manifestar a respeito de normas anacrônicas, que já tenham cumprido seu objetivo, enfim, que se tornem impopulares com o passar do tempo por quaisquer motivos.

As alterações sugeridas certamente concorrem para o aprimoramento da democracia brasileira. Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários,

inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.682, DE 2014
(Do Sr. Hugo Leal)

Cria sítio eletrônico e certificação digital para a entrega de propostas legislativas de iniciativa popular prevista pelo inciso III do art. 14 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7005/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado sítio eletrônico e certificação digital para a entrega de propostas legislativas de iniciativa popular prevista pelo inciso III do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente, Câmara dos Deputados e Justiça Eleitoral, solidários e harmônicos entre si, disponibilizarão, em caráter permanente, sítio eletrônico específico para receber as propostas de iniciativa popular, onde cada cidadão poderá subscrevê-las mediante identificação biométrica que garantam a segurança da livre manifestação dessa vontade.

Parágrafo único. A certificação dar-se quando da apresentação da proposição, e conterá, entre outros dados a serem regulamentados pelos Poderes citados, o(s) nome(s) do(s) proponente(s) originário(s), período de validade do certificado, ementa e um número público exclusivo (chave pública),

servindo esta para validar a assinatura digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular encontra amparo expresso nos artigos 14, inciso III, 61, § 2º, 27, § 4º e 29, XIII, todos da Carta Política de 1988, daí porque pretendo, com a presente proposta, torná-la expressa e ininterrupta a qualquer cidadão.

Em rápida digressão, importa ressaltar que a iniciativa popular constitui instrumento de expressão da soberania popular, legítima manifestação do povo, a ser aplicada em todos os níveis da Federação (município, estados, Distrito Federal e União).

É nesse sentido que se insere o presente projeto de lei, de modo a permitir a apresentação, pelos cidadãos brasileiros, a qualquer tempo, de proposições a serem subscritas mediante identificação biométrica.

A certificação digital, inclusa pela redação, decorre da necessidade de que sejam adotados mecanismos de segurança, sobretudo que garantam a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações eletrônicas, no caso em tela expressas pelas proposições de iniciativa popular. Trata-se de indispensável inserção, considerando os benefícios decorrentes da segurança, tanto para os cidadãos como para as instituições. Ademais, diante do inexorável avanço tecnológico, a democracia direta não pode ser olvidada, mas, sim, aprimorada e adequada à inclusão digital da população, permitindo que ela faça uso da internet como meio de comunicação e participação, servindo-se, sobretudo, da facilidade de acesso e considerável redução de custos.

Se nosso Governo se orgulha de possuir um dos processos de escrutínio mais avançado do mundo, adotando tecnologia de certificação digital criptografada.

Se nossos Pleitos Eleitorais acontecem bisanualmente, com a tramitação, nesta Casa de proposições visando à unificação das Eleições a cada quatro anos, é inconcebível que o banco de dados da Justiça Eleitoral, com identificação biométrica dos eleitores brasileiros, fique ocioso no restante do período.

Se a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribui autenticidade e integridade aos documentos, tornando a assinatura digital um instrumento válido.

É desejável e oportuna a apresentação da presente proposição que prevê a criação de um sítio eletrônico para que essa vontade seja ininterruptamente expressa pelo sentimento da população no decorrer do tempo, absorvendo seu estado de espírito, suas contradições, satisfações e insatisfações, avanços e retrocessos no desenvolvimento econômico, social e humano.

Com a expressão da vontade direta, temos a possibilidade de corrigir rumos, estabelecer novas prioridades e avaliar a exata expressão dessa vontade.

Outro argumento relevante a favor dos mecanismos de participação irrestrita da população na esfera pública, na iniciativa de leis ou na seleção e priorização de políticas públicas, é que essa participação constitui elemento de amalgamação de uma vontade coletiva, de civismo e responsabilidade, indissociável da atividade política.

O autêntico poder do povo, isto é, a democracia em toda a extensão e significado desta palavra, existirá se o próprio povo puder exercê-la todo tempo, não só em cinco ou dez

segundos, numa cabina indevassável, quando do exercício do voto direto e secreto com igual valor para todos.

A essência da democracia direta não é o voto, mas, sim, a iniciativa popular exercida em caráter permanente pelo próprio eleitor.

Diante da justificada alteração que ora proponho, estou certo que contarei com o apoio dos meus nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS
.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

PROJETO DE LEI N.º 6.982, DE 2017 **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para permitir a verificação dos requisitos de que trata o art. 61, § 2º, da Constituição Federal, relativos à apresentação de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As subscrições de que trata o artigo anterior deverão ser firmadas por meio eletrônico em sítio desenvolvido pela Justiça Eleitoral mediante código de acesso individualizado e emprego de identificação biométrica ou assinatura digital.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências do § 2º.

§ 2º As subscrições eletrônicas e/ou manuais serão consolidadas pelo Tribunal Superior

Eleitoral, que as remeterá à Câmara dos Deputados, juntamente com o anteprojeto de lei.

§ 3º Ressalvados os Partidos Políticos e organismos internacionais, os anteprojeto de lei deverão ser apresentados à Justiça Eleitoral por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, denominados patrocinadores, para fins de disponibilização dos meios de subscrição. ”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal brasileira traz, em seu artigo 14, a previsão de três instrumentos de democracia participativa: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

A inclusão de tais institutos na Carta de 1988 foi, sem dúvida, um grande avanço, uma vez que permitem à sociedade civil participação direta nas decisões governamentais. Contudo, ainda é necessário, em nosso país, a criação de mecanismos que garantam o pleno exercício de tais instrumentos.

A iniciativa popular é um meio que permite ao povo submeter para aprovação do Congresso Nacional textos de lei de grande importância para a sociedade. Conforme prevê o art. 61, § 2º, da Carta Magna, para sua aceitação, é exigido que o projeto esteja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional (1 milhão e 400 mil eleitores), distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos do que três décimos por cento de eleitores em cada um desses estados.

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, dedicou apenas o art. 13 ao tratamento das iniciativas populares, que, por sua vez, somente repete o texto constitucional no tocante à “subscrição” por parte dos apoiadores da medida. Não há, portanto, regramento legal detalhado acerca da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em capítulo dedicado à iniciativa popular de lei, determina que as listas de assinaturas sejam organizadas por Município e por Estado e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara, e que as assinaturas sejam acompanhadas do nome completo e dados do título eleitoral. Após protocolização da documentação, a Secretaria-Geral da Mesa fica responsável por verificar se as exigências constitucionais previstas para essa modalidade de proposição foram cumpridas.

Eis o ponto problemático, que impede o prosseguimento dos projetos sob o *status* de proposições de iniciativa popular propriamente dita. A conferência das listas manuais de subscrições, com mais de 1 milhão de assinaturas, tem se revelado inviável e o que se verifica na prática é que, quando um anteprojeto é apresentado à Câmara dos Deputados acompanhado das ditas listas manuais, um parlamentar ou uma Comissão, em especial, a Comissão de Legislação Participativa, acaba por encampar a proposição e apresentá-la em seu nome, dada a legitimidade ativa que lhes cabe, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Desde 1988, apenas quatro projetos de “iniciativa popular” tornaram-se novas leis.

A primeira delas (Lei n. 8.930, de 1994) incluiu o homicídio qualificado ao rol de crimes hediondos e foi fruto de uma profunda comoção popular, após o assassinato da atriz Daniella Perez, de 22 anos, em 1992.

Já a segunda (Lei n. 9.840, de 1999) passou a coibir o crime de compra de votos, por meio da cassação do mandato do condenado e pagamento de multa e surgiu da iniciativa da do grupo Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), parte da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, em fevereiro de 1997.

A terceira delas (Lei n. 11.124, de 2005), originou-se em 1992, e criou um sistema de acesso da população de menor renda à terra urbanizada, procurando trazer uma resposta ao grande déficit habitacional do país (cerca de 7 milhões de moradias). Para isso, foi instituído um fundo, que pode ser acessado pelos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Finalmente, o quarto caso (Lei Complementar 135/2010) refere-se à marcante Lei da Ficha Limpa, impulsionada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), cujo projeto foi subscrito por cerca de 1,6 milhão de brasileiros. Esta Lei tornou inelegíveis para cargos eletivos pessoas que no passado tenham cometido algum crime de natureza eleitoral ou alguma outra infração relacionada ao seu mandato.

Destaca-se que nenhuma dessas propostas tramitou nesta Casa como projetos de iniciativa popular, vez que foram adotados por parlamentares que se identificaram com os temas em questão e acabaram por beneficiar-se do capital político gerado pela condição forjada de autores das proposições.

Recente decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Segurança 34.530, apontou que o projeto de lei das 10 Medidas Anticorrupção, subscrito por mais de 2 milhões de assinaturas, mas apresentado oficialmente ao Congresso por um grupo de parlamentares, foi desfigurado pela Câmara com a inclusão de crimes por abuso de autoridade. Assim, determinou a suspensão da tramitação do projeto e exigiu que a Câmara adotasse o rito previsto em seu regimento interno para propostas de iniciativa da população.

Tudo isso indica a necessidade urgente de um regramento mais claro e efetivo acerca da iniciativa popular, que garanta a verificação dos requisitos constitucionais de apoio, de modo a propiciar que o instituto seja executado de modo mais efetivo pela sociedade. Acredita-se que a dificuldade e ineficácia dos meios até então empregados, acaba por desestimular e limitar o exercício da democracia direta no país.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta, que objetiva delinear procedimentos claros e seguros que permitam a manifestação da soberania popular, conforme intenção do constituinte primário.

A proposta estabelece que as subscrições a determinado anteprojeto devem ocorrer prioritariamente de forma eletrônica, mediante o uso de certificado digital ou de dados biométricos.

Subsidiariamente, na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, as subscrições poderão ser firmadas pelo processo manual em listas organizadas pela Justiça Eleitoral, cuja verificação e validação serão realizadas pelo cartório eleitoral correspondente e enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para consolidação e posterior envio à Câmara dos Deputados.

Dessa forma, entende-se que, com a aprovação do projeto, resta vencida a atual inviabilidade de conferência das listas manuais pela Câmara dos Deputados, uma vez a conferência dos dados dos subscritores será compartilhada com os diversos cartórios eleitorais, garantindo-se, assim, agilidade e exequibilidade da ação.

Ademais, à medida que o cadastramento biométrico for aumentando sua amplitude, o que vem sendo progressivamente implementado pela Justiça Eleitoral, poder-se-á, cada vez mais, lançar mão de instrumentos *on line* de subscrição, com garantia da autenticidade do subscritor (verificação biométrica ou assinatura digital), e deixar de lado os métodos manuais, de maior

dificuldade operacional.

A proposição estabelece, ainda, que entidades patrocinadoras (associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil) sejam responsáveis pela apresentação do anteprojeto à Justiça Eleitoral, de modo a permitir que esta viabilize a subscrição da proposta por meio eletrônico ou manual. Trata-se de uma forma eficiente de organizar a demanda popular, que não tem o condão, contudo, de restringir o apoio às iniciativas por qualquer órgão ou entidade pública ou privada.

Acredita-se que as medidas propostas proporcionarão um grande avanço ao exercício da democracia participativa no país, garantindo a plena execução do art. 14, III, c/c o art. 61, §2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES** – PT/CE
Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

..... **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina

outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.377, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6982/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

14. O Tribunal Superior Eleitoral será responsável pela verificação do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 e seus respectivos parágrafos, devendo atender, na forma de regulamento, as seguintes condições:

I – disponibilizar sitio eletrônico para coleta de assinaturas e realizar comprovação dos dados do subscritor;

II – cadastrar o projeto em sistema eletrônico contendo o nome do responsável pela proposta, e seu respectivo objetivo.

III – disponibilizar, até as eleições de 2022, meios para coletar assinaturas de forma manual nos cartórios eleitorais quando não for possível ser feita por intermédio de sítio eletrônico; e

IV – disponibilizar, em sitio eletrônico, a quantidade de assinaturas já coletadas, para consulta de qualquer cidadão.

§ 1º O responsável pelo projeto definirá o momento para encerrar a fase de apoioamento e apresenta-lo perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação mediante relatório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º O responsável pelo projeto poderá, mediante prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), disponibilizar sitio eletrônico para coletar apoioamento, na forma do inciso I do *caput*. (NR)

§ 3º No cumprimento do disposto no inciso I do *caput* poderá ser empregado meios eletrônicos como *smartphones* e *tablets* para a coleta de assinaturas.

Art. 2º Após o prazo previsto no inciso III do art. 14, todo apoioamento a projetos de iniciativa popular será feito por meio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é aumentar a participação popular na elaboração das Leis. Para tanto, apresento mecanismos que simplificam a coleta de apoioamento da população e ampliam o acesso do cidadão ao processo legislativo, com o propósito de aproximar o parlamento da sociedade.

Inserida no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, a iniciativa popular é uma forma de participação da sociedade na construção do Estado Democrático de Direito.

Todavia, o legislador constituinte não previu a dificuldade operacional de se conferir cada uma das assinaturas apostas aos eventuais projetos de iniciativa popular. Dessa forma, até hoje, não há formalmente projetos que possam ser considerados de iniciativa popular. Sabe-se de campanhas e mobilizações por apoios que, em seguida, foram adotados pelos parlamentares, permitindo a tramitação, são exemplos:

a) Lei nº 8.930, de 7 de setembro de 1994, tipificando novos crimes hediondos como homicídio, gerado pela comoção nacional diante do assassinato da atriz Daniella Perez. (1,3 milhão de assinaturas);

b) Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. (1,06 milhão de assinaturas);

c) Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, Fundo Nacional de

Habitação de Interesse Social. (1 milhão de assinaturas);
d) Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa. (1,6 milhão de assinaturas).

O caso mais recente foi uma campanha do Ministério Público em apoio às "Dez Medidas contra a Corrupção". O objetivo era a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional, destinado ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, de modo a reprimir a corrupção e a impunidade. Em 29 de março de 2016, integrantes do Ministério Público Federal entregaram, no Congresso Nacional, mais de 2 milhões de assinaturas de cidadãos que apoiaram o pacote de 10 medidas de combate à corrupção.

Após aprovação do projeto nas duas Casas e envio à sanção, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar, resolveu que o projeto deveria retornar ao Parlamento, em razão de não ter sido tratado como de iniciativa popular.

Ressalte-se que a legislação em vigor não deixou claras as competências dos órgãos públicos na verificação da participação popular, por isso entendo que cabe ao TSE, o qual já conduz de forma competente os pleitos eleitorais, participar desse processo.

Ao Tribunal caberá regular em normativo infralegal os procedimentos e o detalhamento da operacionalização. É possível prever a necessidade de disponibilizar meios de coletas em locais públicos, como shoppings, prefeituras, escolas entre outros. Certamente haverá a necessidade de recursos orçamentários para a implementação do processo, além de um tempo de adaptação e testes.

Com efeito, o objetivo do projeto é tornar possível a participação do cidadão de forma clara e transparente, inclusive por meio de *smartphone*. A sociedade poderá declarar seu apoio aos projetos que, por ventura, sejam de iniciativa popular e ainda conferir a quantidade de assinaturas.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.840, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Art. 2º O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 73....."

....."

"§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma." (NR)

"....."

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

PROJETO DE LEI N.º 9.115, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 267/2016

OFÍCIO nº 1.242/2017 - SF

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As subscrições deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico.

§ 1º A prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do título de eleitor ou número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

§ 2º A verificação das subscrições será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A Justiça Eleitoral manterá, inclusive na internet, lista integrada de anteprojetos de lei de iniciativa popular, que poderão ser subscritos eletronicamente na forma de regulamento.

§ 4º Qualquer eleitor pode solicitar à Justiça Eleitoral a inclusão de anteprojeto na lista integrada a que se refere o § 3º.

§ 5º Atingido o mínimo de subscrições exigido no **caput** do art. 13, a Justiça Eleitoral enviará a lista de assinaturas, devidamente certificadas quanto à sua regularidade, à Câmara dos Deputados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.582, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 para dar nova disciplina sobre o cadastro de eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 para dar nova disciplina sobre o cadastro de eleitores para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular previsto no art. 14, inciso III, da Constituição Federal e institui sistema de subscrição eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º. O art. 13 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 13. A iniciativa popular de lei federal será viabilizada por meio da apresentação à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com

não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo único. Cada projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I – reservada constitucionalmente à iniciativa de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público;

II – evidentemente inconstitucional;

III – alheia à competência legislativa da União.

Art. 13-A. As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas, preferencialmente, por meio eletrônico, aberto e auditável pela população, na forma estabelecida nesta lei e nas normas regulamentares adotadas pela Câmara dos Deputados.

§1º O processo de coleta de subscrições poderá ser realizado por pessoas físicas maiores de dezoito anos ou por associações e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos e entidades financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro.

§2º Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de iniciativa popular são denominados organizadores.

I – os organizadores deverão apresentar certidão negativa cível e criminal;

II – não serão organizadores os partidos políticos, o poder público direto e entes da administração indireta, entidades e organizações não governamentais financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro;

III – não serão organizadores as pessoas físicas vinculadas a qualquer dos entes previstos no inciso II.

§3º Um mesmo projeto de lei poderá ter subscrições coletadas por diferentes organizadores.

§4º Antes de dar início ao processo de coleta de subscrições a um projeto de lei, o organizador deverá solicitar o registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados, que a encaminhará, para exame prévio, à comissão competente para análise dos aspectos de constitucionalidade no prazo de até trinta dias.

§5º Quando o parecer da comissão referida no §4º concluir pela constitucionalidade da minuta, a Câmara dos Deputados fará seu registro e lhe dará identificação única para figurar nas plataformas de coleta de subscrição; quando o

parecer da comissão for no sentido da inconstitucionalidade, a minuta será devolvida ao organizador para, quando for o caso, promover as alterações sugeridas pela comissão para a correção dos problemas detectados.

§6º Uma vez protocolada minuta de projeto de lei de iniciativa popular, não se fará outro registro de minuta idêntica, mesmo quando solicitado por diferentes organizadores, observando-se o disposto no §3º.

§7º As minutas dos projetos de lei registrados serão disponibilizadas em espaço próprio no portal da Câmara dos Deputados na internet.

Art. 13-B. Os dados coletados dos eleitores para a subscrição de um projeto de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa da estabelecida nesta lei.

Art. 13-C. Logo após receber cada subscrição a determinada minuta de projeto de lei registrada, a Câmara dos Deputados verificará junto à Justiça Eleitoral a regularidade da situação eleitoral e a consistência dos dados do subscritor.

Parágrafo único. A lista com todas as subscrições recebidas e verificadas será disponibilizada e atualizada diariamente no portal da Câmara dos Deputados na internet para acesso público, restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

Art. 13-D. Sem prejuízo do que dispõem os artigos anteriores, as minutas de projeto de lei registradas na Câmara dos Deputados poderão também, suplementarmente, ter subscrições coletadas em papel, firmadas de próprio punho por eleitores, cabendo à Justiça Eleitoral validá-las e, à Câmara dos Deputados, proceder à sua verificação quantitativa, somando-as, quando for o caso, às coletadas por sistema eletrônico para a mesma minuta.

Art. 13-E. Os organizadores deverão apresentar à Câmara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de tramitação do projeto de iniciativa popular, relatório discriminando as fontes de financiamento e os valores desembolsados na realização das campanhas de apoio sob sua responsabilidade, devendo essas informações serem disponibilizadas em destaque em seus sítios na internet, bem como no da Câmara dos Deputados.

Art. 13-F. O prazo máximo de coleta de subscrições de um projeto de lei será de dois anos, contado a partir do registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados.”

Art. 3º. O art. 14 passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares, determinará a publicação do projeto de lei de iniciativa popular e dará início à respectiva tramitação, nos termos previstos em seu regimento interno.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado o projeto nos termos referidos neste artigo, qualquer cidadão poderá requerer à Câmara a exclusão de seu nome da respectiva lista de subscrições.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular como entendida no seu atual processo tem vários desvios. O primeiro é que não é exclusivo de iniciativa popular e que grupos organizados, até mesmo do Estado, podem utilizar desse mecanismo para se valer de legitimidade popular para uma demanda de particular de alguma agência de Estado ou partido político.

O segundo desvio é sua falta de prazos pré-estabelecidos que tornam prioritário e obrigatório sua inserção no processo legislativo. O atual processo relega os projetos de iniciativa popular a uma mera sugestão legislativa da população e não cria qualquer obrigatoriedade de análise, muito menos de voto.

O terceiro é o desvio de responsabilidade, pois no atual processo, a Câmara dos Deputados é o único órgão responsável e, por essa razão, a análise se torna de natureza política.

A iniciativa popular tem de ser vista como um canal independente de acesso do cidadão. O Estado deve, por isso, proteger essa independência popular frente a quem quer que seja que ocupe as presidências dos Poderes.

O presente projeto de lei pretende atribuir eficácia ao dispositivo contido no art. 14, inciso III da Constituição Federal e, assim, assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que esta soberania é indelegável, intransferível e inalienável.

Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento com as decisões político-administrativas do País, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de

engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas.

No mesmo sentido em que amplia o espectro do controle no âmbito mais distrital, onde as consequências dos atos políticos são mais imediatamente perceptíveis à sociedade para assim condicionar, educar e habilitar o cidadão a participar das decisões políticas.

Por entender que a medida ora proposta contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento da plena democracia no Brasil, solicito o apoio aos representantes dos eleitores a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)*](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2019

(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para

possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 2º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – A unicidade da assinatura de cada eleitor deverá ser efetivamente demonstrada;

II – As assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves públicas e privadas, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – Os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara dos Deputados terão sua privacidade assegurada e serão utilizados exclusivamente para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – A coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isto, sejam expostos os dados pessoais dos participantes;

V – O projeto será protocolizado perante a Secretaria Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua admissibilidade”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular.

A utilização de novas tecnologias para tornar a participação popular factível, acessível e ágil é essencial para o aprimoramento e garantia dos instrumentos do exercício da soberania popular, consagrados no art. 14 da Constituição Federal.

A presente proposição, ao prever a subscrição eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular, possibilitará uma maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Poder Legislativo.

Cria-se com o presente projeto de lei um mecanismo de verificação de assinaturas eletrônicas que serve como garantia da unicidade da assinatura de cada eleitor e simplifica o processo de participação popular, tornando efetivo o exercício da soberania popular.

Essa proposta utilizou como referência o Projeto de Resolução nº 08, de 2019, de autoria do Deputado distrital Leandro Grass, que dispõe, no âmbito do Distrito Federal, sobre o procedimento para a realização, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, de ato subscricional para iniciativa popular de lei.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputado Federal (Cidadania/DF)

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 5.501, DE 2019 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelecendo novos parâmetros para projetos de lei de iniciativa popular e acrescenta o parágrafo 3º ao diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7005/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 13º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, cinco décimos por cento dos eleitores da unidade federativa proponente.

§3º. As assinaturas eletrônicas realizadas por certificado reconhecido por entidade autenticadora terão eficácia legal para contagem das assinaturas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a vontade soberana da população e o dever de respeito à democracia e interesse popular, é dever do parlamento promover canais de diálogo e viabilização do acolhimento de medidas emanadas do povo.

Deste modo, é inegável que o atual texto do artigo 13º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998 atua como trava à propositura de normas de iniciativa popular, especialmente pelo alto custo e complexidade para a apresentação de propostas.

É dever desta casa atuar de forma diligente e adequada para absorver as demandas da sociedade e vota-las através do adequado processo legislativo. Deste modo, a presente proposta visa justamente facilitar a propositura, reduzindo os custos, burocracia e

entraves erroneamente impostos à população para apresentar demandas ao Parlamento.

Outrossim, o percentual de assinaturas proposto consiste necessariamente no número básico de votos auferidos a um Congressista. Neste diapasão, a simples média aritmética observada pela quantidade popular de apoio ao parlamentar é suficiente para embasar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

Posto isto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente por ser medida de respeito e implementação plena da democracia.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

FIM DO DOCUMENTO